CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00518 / 2000

ABERTURA: 30/05/2000 HORA: 09:18

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 40/2000

HISTORICO:

Regula o pagamento de meio ingresso a estudantes, em locais ou eventos que especifica.

AUTORES: SERGINHO CONTI
PAULO MIGUEL ZENORINI
MARCUS V.VALLE JR.

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 518/00
Fls. 02
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 40 /2000

Regula o pagamento de meio ingresso a estudantes, em locais ou eventos que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Os estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos ou privados, localizados no Município, terão assegurado o acesso, mediante pagamento da metade do preço do ingresso pretendido, em casas de diversão teatral, musical, circenses, de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como prevista no ***caput*** deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

Art. 3º O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.

§ 1º A Carteira Municipal de Identificação Estudantil - CMIE - será emitida pela União Municipal dos Estudantes de Bragança Paulista - UMES -, a Paulista e a Nacional pelas entidades União Paulista dos Estudantes Secundaristas - UPES -, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e União Nacional dos Estudantes - UNE -, na conformidade da Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992.

§ 2º Para obtenção da Carteira Municipal de Identificação Estudantil - CMIE – o estudante deverá solicitar em sua unidade de ensino, o atestado de matrícula e presença na escola devidamente formalizados.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator a penalidade pecuniária equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's -, dobrada na reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REF.: .....

PASSÍVEL DE ILEGALIDADE

24 MAI 2000

Ochmar Ap. Rocon
OAB-SP 71.519

CÂMARA MUNICIPAL
30 MAI 2000 18 00 00046

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 518/00
Fls. 03
a) mr

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
24 de maio de 2000 – *238º da Fundação*

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vereador - PSDB

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador - PPS

a) **SERGINHO CONTI**
Vereador - PSD

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 518/00
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que regula o pagamento de meio ingresso a estudantes, em locais ou eventos que especifica.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente projeto de lei pretendemos assegurar aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, localizados no Município, o acesso, mediante pagamento de meia entrada, nas casas de diversão teatral, musical, circenses, de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município.

2. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil, que deverá ter sido emitida por qualquer uma das entidades estudantis mencionadas neste projeto.

3. Entendemos que tal medida poderá levar um número maior de estudantes a diversos eventos, bem como incentivar os mais jovens à participação em diversos eventos.

4. Diante do exposto, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto.

OS AUTORES.

LEI N. 7.844 — DE 13 DE MAIO DE 1992

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

(Projeto de Lei n. 111/91, do deputado Jamil Murad)

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§ 1º Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º A Carteira de Identificação Estudantil — CIE — será emitida pela União Nacional dos Estudantes — UNE — ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas — UBES — e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1º Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos

Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carlos Alberto Eugênio Apolinário — Governador do Estado, em exercício.

DECRETO N. 34.972 — DE 13 DE MAIO DE 1992

Dispensa o pagamento de multas ou juros moratórios relativamente ao imposto devido por sujeição passiva por substituição de veículos automotores

Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a cláusula segunda do Convênio ICMS 22/92, celebrado em Brasília, DF, em 3 de abril de 1992, ratificado pelo Decreto n. 34.802[1], de 15 de abril de 1992, decreta:

Art. 1º Não se exigirá multas ou juros moratórios relativamente ao imposto devido por sujeição passiva por substituição prevista no artigo 278 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n. 33.118[2], de 14 de março de 1991, na redação dada pelo Decreto n. 33.588[3], de 2 de agosto de 1991, desde que, cumulativamente (Convênio ICMS — 22/92, cláusula segunda):

I — seja efetuado o recolhimento do débito fiscal ou a conversão em renda das importâncias depositadas, até o dia 27 de maio de 1992;

II — haja desistência das ações judiciais interpostas.

Parágrafo único. O pagamento efetuado nos termos deste artigo pela concessionária do veículo libera o fabricante ou importador da obrigação.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Leg. Est., 1992, pág. 253. (2) 1991, Supl; (3) 1991, pág. 760.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518/00
Fls. 05
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 548 / 00
Fl. 06
a.

DESPACHO ÀS COMISSÕES

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: ***PROJETO DE LEI N.º 40/2000***, de autoria dos vereadores Serginho Conti, Paulo Miguel Zenorini e Marcus V. Valle Jr., que regula o pagamento de meio ingresso a estudantes, em locais ou eventos que especifica (casas de diversão teatral, musical, circenses, exibição cinematográfica, praças esportivas e similares).

Encaminhe-se a matéria em referência para análise de parecer às seguintes comissões:

[S] COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

[S] COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

[S] COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[ ] OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 7 de junho de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518 / 2000
Fls. 07
a)

Casa do Poder Legislativo, 07 de junho de 2000.

SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO:

Tendo sido este vereador designado como relator da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor para emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 40/2000**, dos vereadores Marcus Vinícius Valle Júnior, Paulo Miguel Zenorini e Serginho Conti, que regula o pagamento de meio ingresso a estudantes em locais que especifica – matéria essa que encontra-se em regime de urgência urgentíssima para a próxima sessão ordinária da Casa - servimo-nos deste para solicitar a V.Sa. a emissão de parecer quanto aos aspectos de legalidade do projeto, para orientar a elaboração do respectivo relatório.

Agradecendo as atenções dispensadas, subscrevemo-nos.

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Membro da CJR

Ao
Ilmo. Sr.
Dr. **OCIMAR APARECIDO LUCAS**
Diretor do Departamento Jurídico da Casa
Nesta

Recebi 07/6/2000

CONFERÊNCIA PRÉVIA

ANOTAÇÕES DE INCOERÊNCIAS GRAMATICAIS OBSERVADAS NO PROJETO DE LEI Nº 40/2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518 / 00
Fls. 08
a)

DE: Departamento Legislativo
PARA: Comissão de Justiça e Redação

1) Geral:
a) Grafar em minúsculo a inicial da palavra "lei", quando for o caso.

2) Cláusula promulgatória;
a) Excluir a vírgula após a palavra "aprovou".

3) Art. 1º - caput
a) Grafar em minúsculo a inicial da palavra "Município", nas duas citações da palavra.
b) Substituir a preposição "em" das expressões "em casas de diversão..." pela preposição "a", conforme exige o substantivo "acesso".

4) Art. 3º - § 2º:
a) Acrescentar vírgula após o hifem que vem depois da sigla "CMIE"
b) Excluir a vírgula que vem após a palavra "ensino";
c) Grafar no plural as expressões "o atestado";
d) Acrescentar vírgula após a palavra "escola".

5) Art. 4º:- caput:
a) Corrigir o espaço dos parênteses que abrigam a palavra "cem".

Departamento Legislativo, 07 de junho de 2000.

Ciente. 07/06/2000

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Relator e Membro da CJR

Maria de Fátima Sanfins
Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518/00
Fls. 09
a) mr

REQUERIMENTO Nº 548/2000

Autores: **Paulo Miguel Zenorini, Marcus Vinícius Valle Júnior e Serginho Conti.**

REQUEREMOS, obedecidas as normas regimentais, sejam apreciados em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 40/2000 - dos vereadores Marcus Vinícius Valle Júnior, Paulo Miguel Zenorini e Serginho Conti, que regula o pagamento de meio ingresso a estudantes, em locais ou eventos que especifica.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 06/06/2000
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 518/00
Fls. 10
a)

JUSTIFICATIVA

Havendo a deliberação da matéria ainda neste semestre, antes do início do recesso - 1º de julho - os alunos poderão se beneficiar da concessão durante a férias escolares.

Casa do Poder Legislativo, 06 de junho de 2000.

PAULO MIGUEL ZENORINI
vereador - PPS

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR
vereador - PSDB

SÉRGIO CONTI
vereador - PSD

Fábio de Assis Livreri

LUIZ VILLAÇA

Luiz Gonzaga Pires Mathias

ARNALDO DE CARVALHO PINTO (Carvalho Pinto)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 518 / 00
Fls. 11
a)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1 - MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 40/2000 – dos vereadores Marcus Vinícius Valle Júnior, Paulo Miguel Zenorini e Serginho Conti – regula o pagamento de meio ingresso a estudantes, em locais ou eventos que especifica.

2 – RELATÓRIO:

2.1 – Quanto ao mérito nada temos a opor.

2.2 – Em relação a Carteira Municipal de Identificação Estudantil - CMIE - temos a observar que garante apenas o acesso – mediante o pagamento da metade do preço do ingresso - em casas de diversão teatral, musical, circense, de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do município, enquanto que a Carteira de Identificação Estudantil – CIE – emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - em conformidade com a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, possui validade em todo território do Estado de São Paulo.

2.3 – Assim, os estudantes que pretenderem pagar apenas a metade do ingresso em espetáculos realizados fora do município bragantino terão de adquirir a carteira emitida pela UNE ou pela UBES, arcando, portanto, com os custos pela aquisição das duas carteiras de identificação estudantil.

3 - CONCLUSÃO:

3.1 - Aguardaremos as discussões em plenário para posicionamento final.

Casa do Poder Legislativo, 09 de junho de 2000

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 518 /00
Fls. 12
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 40/2000

1 FAVORÁVEIS AO PARECER	2 CONTRÁRIOS AO PARECER
Luiz Carlos Ferreira	
Marco Antonio Marcolino	

Casa do Poder Legislativo, 09 de junho de 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518 /2000
Fls. 13

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEJ/COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Ref. : PL nº 40/2000 - Regula o pagamento de meio ingresso a estudantes, em locais ou eventos que especifica.

SENHOR PRESIDENTE,

1. O Nobre Vereador FÁBIO DE ASSIS LIVRERI, designado relator nos autos do projeto acima epigrafado, solicita parecer deste Departamento em relação à constitucionalidade e legalidade da propositura, cujo objetivo é assegurar aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, localizados no Município, o acesso, mediante pagamento de meia entrada, nas casas de diversão teatral, musical, circenses, de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município.

2. Nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, no capítulo que cuida dos princípios gerais da atividade econômica, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados, dentre outros princípios, o da livre concorrência.

3. Não se admite, no modelo capitalista de produção, também denominado economia de mercado, do qual o Brasil filia-se, a ingerência estatal no domínio privado e, em especial, naquilo que envolve a livre iniciativa. A liberdade de iniciativa e de empresa, conforme preleciona **CELSO RIBEIRO BASTOS**, ***in* Comentários à Constituição do Brasil, 7º volume, 1990, pg. 16, Saraiva**, pressupõe o direito de propriedade, da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendente a tabelar os preços ou mesmo a forçar a sua venda em condições que não sejam as resultantes do mercado. (***sic***)

4. Por outro lado, a matéria já vem regulada em legislação estadual própria, como menciona o § 1º do artigo 3º do projeto, quando faz alusão à Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992. Tal legislação já assegura, no âmbito do Estado de São Paulo, o direito pleiteado a nível municipal.

5. Já existindo legislação própria, desnecessário se faz a edição de norma municipal para assegurar idêntico direito, principalmente quando a norma estadual poderá ser contrariada pela local, já que aquela assegura eventual direito a todos os estudantes, enquanto que esta o assegura apenas aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino localizados no Município.

6. Diante do exposto nosso parecer conclui, sem embargo da legislação estadual própria, que o projeto em apreço é inconstitucional, na media em que se prevê a possibilidade da ingerência prejudicial do Poder Público na atividade privada, mediante diferenciação de preço para determinada categoria, não olvidando ainda que pelo menos duas entidades gozam de favor fiscal da Municipalidade. A Casa de Cultura, com diversa subvenções concedidas, e o único estabelecimento cinematográfico existente, mediante a isenção do ISS até o dia 31 de dezembro de 2000, conforme Lei Complementar nº 143 de 30 de abril de 1997, fatores estes que levam ainda à conclusão da falta de interesse público, motivo relevante de veto.

À consideração.

a) Ocimar Aparecido Lucas
Diretor do Depto. Jurídico - OAB/SP 71.519

LEI N. 7.844 — DE 13 DE MAIO DE 1992

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

(Projeto de Lei n. 111/91, do deputado Jamil Murad)

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§ 1º Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º A Carteira de Identificação Estudantil — CIE — será emitida pela União Nacional dos Estudantes — UNE — ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas — UBES — e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1º Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos

C.M.E.B.P.

Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carlos Alberto Eugênio Apolinário — Governador do Estado, em exercício.

DECRETO N. 34.972 — DE 13 DE MAIO DE 1992

Dispensa o pagamento de multas ou juros moratórios relativamente ao imposto devido por sujeição passiva por substituição de veículos automotores

Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a cláusula segunda do Convênio ICMS 22/92, celebrado em Brasília, DF, em 3 de abril de 1992, ratificado pelo Decreto n. 34.802[1], de 15 de abril de 1992, decreta:

Art. 1º Não se exigirá multas ou juros moratórios relativamente ao imposto devido por sujeição passiva por substituição prevista no artigo 278 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n. 33.118[2], de 14 de março de 1991, na redação dada pelo Decreto n. 33.588[3], de 2 de agosto de 1991, desde que, cumulativamente (Convênio ICMS — 22/92, cláusula segunda):

I — seja efetuado o recolhimento do débito fiscal ou a conversão em renda das importâncias depositadas, até o dia 27 de maio de 1992;

II — haja desistência das ações judiciais interpostas.

Parágrafo único. O pagamento efetuado nos termos deste artigo pela concessionária do veículo libera o fabricante ou importador da obrigação.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

---

(1) Leg. Est., 1992, pág. 253, (2) 1991, Supl; (3) 1991, pág. 760.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518 / 00
Fls. 16

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2000.
RELATOR: FÁBIO DE ASSIS LIVRERI.

1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 40/2000 – dos vereadores Marcus Vinícius Valle Júnior, Paulo Miguel Zenorini e Serginho Conti - que regula o pagamento de meio ingresso a estudantes, em locais ou eventos que especifica.

2 RELATÓRIO:

Quanto ao mérito, entendemos como relevante a proposta dos autores. A concessão de meio ingresso tem por objetivo possibilitar que um número maior de estudantes possa ter acesso a diversos eventos no município, beneficiando especialmente aqueles com menos recursos financeiros.

Com base no parecer emitido pelo Departamento Jurídico da Casa, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do projeto. Como justificativa, o referido parecer cita estudo do Dr. Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, 7º volume, 1990, pag. 16, Saraiva), o qual destaca que a liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade, da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. Destaca ainda o parecer do renomado jurista que o exercício dessa liberdade envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar a sua venda em condições que não sejam as resultantes do mercado.

3 CONCLUSÃO: Pela rejeição do projeto, entendendo que a proposta fere o princípio da constitucionalidade.

Casa do Poder Legislativo, 12 de junho de 2000.

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Relator e Membro da CJR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518,00
Fls. 17

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 40/2000, EM 13 DE JUNHO DE 2000.

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO) **Vice-Presidente**	
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	
NELSON SASAHARA **Membro**	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518 / 00
Fls. 18

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2000.
RELATOR: FÁBIO DE ASSIS LIVRERI.

PARECER EM SEPARADO

Aguardaremos as discussões em Plenário, para emissão de posicionamento final.

Casa do Poder Legislativo, 13 de junho de 2000

SERGINHO CONTI
Presidente da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 518/00
Fl. 19
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 40/2000**
Relator: Benedito Aparecido Carvalho – Dito do Ônibus

PARECER DO RELATOR

1 **Matéria**: Projeto de autoria dos vereadores Marcus Vinícius Valle Júnior, Paulo Miguel Zenorini e Serginho Conti, que regula o pagamento de meio ingresso a estudantes, em locais ou eventos que especifica.

2 **Relatório**:

2.1 A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano acata e acompanha o parecer do Departamento Jurídico da Casa.

3 **Conclusão: Pela Rejeição.**

Casa do Poder Legislativo, 13 de junho de 2000.

Benedito Aparecido de Carvalho – Dito do Ônibus
membro e relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 518/00
Fl. 20
a.

Ref.: **PROJETO LEI Nº 40/2000**
Relator: Benedito Aparecido de Carvalho – Dito do Ônibus

DECISÃO DA COMISSÃO, em 13 de junho de 2000

FAVORÁVEIS ao parecer do relator:	CONTRÁRIOS ao parecer do relator:
Paulo Mário	
Nicola Cortez	
Luiz Francisco Villaça	

União Municipal dos Estudantes de Bragança Paulista

Administração: 1998/2002

"Nota de Esclarecimento"

Á Câmara Municipal de Bragança Paulista.
Aos Vereadores:
Paulo Miguel Zenorinni
José Sergio Conti Júnior
Marcus V. Valle Júnior

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518/00
Fls. 21

Excelentíssimos Senhores:

Venho através desta, mui respeitosamente, colocar e esclarecer alguns pontos referente ao projeto de lei, encaminhado pelos senhores Vereadores, Paulo Miguel Zenorinni, Marcus Vinicius Valle Junior e José Sergio Conti Junior.

Quando colocamos a idéia de criação de uma lei municipal de meia-entrada aos estudantes, em locais de incentivo a cultura, esporte e similares, a União dos Estudantes tinha o propósito, de fornecer aos estudantes uma carteira de identificação estudantil, e procurar firmar convênios com empresas particulares como hoje já á o interesse de algumas.

Em 1992, foi criada na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, através do Deputado Estadual Jamil Murad, uma lei que dá ao estudante matriculado na rede pública ou particular, no ensino Fundamental, Médio e Superior, antigo 1º.,2º. e 3º. gral, o direito aos estudante de pagar meia entrada em todos os locais público do estado de São Paulo, de incentivo a cultura, ao esporte e similares.

O grande problema desta lei, é que os responsáveis para o fornecimento desta carteira de identificação estudantil, são as entidades UPES (União Paulista dos Estudantes), UBES (União Brasileira dos Estudantes) e a UNE (União Nacional dos Estudantes), esta ultima é a responsável pelo ensino superior, e as duas primeira pelo ensino fundamental e médio.

A dificuldade de uma cidade como Bragança Paulista de conseguir trazer estas "carteirinhas" é muito grande, vamos citar alguns problemas:

Documento juntado por requerimento verbal do vereador Paulo Miguel Zenorini, deferido pela Presidência da Câmara, na sessão ordinária de 26/6/2000 (fl. 21 a fl. 27)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518 / 00
Fls. 22
a)

1.) Preço efetivamente cobrado pela execução da carteirinha. Essas entidades atualmente cobram em torno de 15.00R$ cada carteirinha.

2.) Essas entidades quando vão distribuir as carteirinhas em um determinado município, elas procuram saber se á uma entidade estudantil nesta cidade. Caso haja, eles oferecem 2.00R$ para que a entidade faça o trabalho de divulgação, oferecimento do produto, negociação com os grêmios das escolas, que geralmente também querem ganhar alguma comissão pela ajuda, o recolhimento do dinheiro e por ultimo a entrega da carteirinha e que geralmente atrasa.

Resumindo, a entidade da cidade faz todo o serviço, fica com uma grande responsabilidade sobre ela, afinal quem ofereceu o produto é ela e não as entidades estaduais, e "ganha" uma comissão de 2.00R$ que ainda é dividido com grêmios estudantil de cada escola pelo serviço, o que não é justo. É um dinheiro do município que esta indo embora para a cidade de São Paulo e sem retorno para as entidades municipais.

Por este motivo, encaminhamos a Câmara Municipal, a criação de uma lei municipal, dando o direto de meia entrada aos estudantes, podendo assim a entidade municipal, no caso a União Municipal dos Estudantes de Bragança Paulista, uma entidade registrada em cartório, filiada a entidade maior, poder fazer este trabalho de fornecimento dessas carteirinhas, com um preço bem abaixo do que é cobrado pela entidades estaduais, pensamos em 5.00R$ cada carteirinha, repassando parte deste dinheiro aos Grêmios estudantil e as Associações de Paes e Mestre de cada escola. O dinheiro arrecadado com a venda dessa carteirinha, seria para uma sede, telefone, mobilha e tudo o que uma entidade necessita para o atendimento de seus sócios. Outro ponto importante, é que os compradores desta carteirinha também seriam sócios da entidade e terá direito a voto nas decisões da entidade.

Cada local que for dar a meia entrada aos estudante, receberá a listagem com nome, RG , unidade escolar e numero de sócio de cada estudante que comprar esta carteirinha, podendo assim fiscalizar se necessário, quando achar melhor.

O que não podemos admitir, são atitudes como foram tomadas pela organização da Feira Agropecuária e Festa do Peão Boiadeiro, onde só permitiu as carteirinhas da UBES e UPES, que são garantidas por lei, sabendo que Bragança Paulista tem muito pouco estudante com elas, e os estudantes que a tem chegaram a pagar por uma carteirinha em Campinas o valor de 20.00R$, mais despesas de correio que é de quase 6.00R$, totalizando 26.00R$, o que poderia pagar 5.00R$ por uma carteirinha municipal.

Outro ponto importante, é que outras cidades conseguiram elaborar e criar esta lei em seus municípios, exemplo disso é a cidade de São Paulo. Então por que não tomamos a mesma atitude?

Nos colocamos a disposição da Câmara, para qualquer esclarecimento que seja necessário, mas acreditamos que este comunicado vem a esclarecer e ajudar nesta decisão.

Aproveitamos a oportunidade e apresentamos votos de nossa mais alta confiança e apreço.

Respeitosamente,

Ronaldo Salles Teixeira Filho
Presidente estudantil da UMES
Ex-Presidente da Câmara Júnior

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518/00
Fls. 23
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518/00
Fls. 24
a) .....

LEI Nº 2072/00

De 02 de junho de 2000

Assegura a estudantes do Município de Estância de Atibaia, o direito ao pagamento de 1 meia entrada nos espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências. Autor: Vereador Domingos Gerage.

Faço saber que a Câmara Municipal de Estância de Atibaia aprovou e eu promulgo nos termos do parágrafo 3º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes do Município de Estância de Atibaia, devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino publicos e privados, do ensino fundamental, médio e superior o direito ao pagamento de meia entrada de valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos artísticos, culturais e esportivos, em salas de exibição cinematográficas, praças esportivas, teatros, das casas de espetáculos, cultura, lazer e diversões, do Município de Estância de Atibaia, em cumprimento ao que o presente Lei, mediante apresentação da Carteira de Identificação Estudantil Nacional ou Municipal- CIE-CEEM, expedida pela União Nacional Estudantes de Atibaia- UNIES ATIBAIA.

Parágrafo 1º- Entende-se como CIE, Carteira de Identificação Estudantil Nacional e CEEM, Carteira de Identificação Estudantil Municipal.

Parágrafo 2º- Para efeitos de expedição das referidas carteiras, se necessário poderá ser confeccionada em papel com escrita magnética.

Artigo 2º- Os estudantes, mediante apresentação da Carteira de Identificação Estudantil Nacional ou Municipal, terão o direito de ingresso, conforme " caput" do artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único - Para efeitos do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como o previsto no " caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento que objetivem o enriquecimento cultural, esportivo e social, além do enriquecimento da cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518 00
Fls. 25
a) .....

Artigo 1º - A Carteira de Identificação Estudantil (Meia Entrada) [illegible] expedida pela União Municipal dos Estudantes de Atibaia (UMES ATIBAIA) [illegible] obrigatório contar a assinatura do Presidente da UMES ATIBAIA [illegible] da CIE ou CIEM expedida, bem como o estudante estar [illegible] estabelecimentos de ensino público e particular devidamente [illegible] ATIBAIA relação nominal dos alunos devidamente matriculados, [illegible] estabelecimentos de ensino [illegible] mediante sua comunicação à UMES ATIBAIA, para que o estudante comprove sua frequência. A revalidação será efetuada anualmente nos meses de fevereiro e março de cada ano letivo, além de enviar anualmente relação [illegible] dados [illegible] de matrícula.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal [illegible] dos respectivos órgãos de fiscalização [illegible] mesma sede [illegible] bem como ao Ministério Público [illegible] cumprimento da presente Lei, cabendo à UMES ATIBAIA [illegible] estudantil escolher quando [illegible] poderão também a entidade estudantil [illegible] Presidente, [illegible] a relação dos demais filiados, sem qualquer ônus [illegible] necessário.

Artigo 5º- Os estabelecimentos públicos e privados de que trata a presente Lei, sem prejuízos das demais sanções, deverão, obrigatoriamente, manter cópia da presente Lei, bem como da regulamentação da UMES ATIBAIA, [illegible] da CIE ou CIEM, em local visível da bilheteria ou de seu principal entrada, cabendo à UMES ATIBAIA providenciar e fiscalizar, com a devida antecedência, [illegible] das seguintes sanções que serão aplicadas pelo órgão competente de fiscalização:

I- Advertência;
II- Multa no valor de 1.000 (um mil) UFIR's, [illegible] em dobro no caso de reincidência;
III- Suspensão do Alvará de funcionamento por 20 (vinte) dias, [illegible] de multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR's.

Artigo 6º - Sem prejuízo das demais sanções, fica estipulada a multa [illegible] de 1.000 (um mil) UFIR's para cada aluno a quem houver sido recusado o uso da meia entrada quando da apresentação da CIE ou CIEM, desde que esteja devidamente regularmente matriculado na rede de ensino público ou particular [illegible] ATIBAIA.

Artigo 7º - [illegible] Municipal [illegible] fiscalização da Municipalidade, obrigados a informar à UMES ATIBAIA [illegible] estabelecimentos de que trata a presente Lei, quando sofrerem penas de advertência, multa e suspensão do Alvará de funcionamento, de acordo com o artigo 5º e 6º [illegible] presente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após auto de infração.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º- As carteiras expedidas pelas pessoas de Benefícios que após obtenção, perderem de habilitação ou alteração, serão devolvidas imediatamente à UMES ATIBAIA devendo ser inutilizadas para as devidas providências cabíveis administrativas contra os responsáveis, sendo que se comprovada a falsificação ou alteração, o cheque pessoal, o direito de receber por 02 (dois) anos, cabendo à UMES ATIBAIA informar a autoridade competente das providências adotadas para cada caso. Em se tratando de menor idade, a responsabilidade será dos pais, de acordo com a legislação em vigor, devido a estudante maior de idade, será penalizado com a suspensão no direito de seus estudos, cabendo aos Órgãos de fiscalização e acompanhamento do Ministério Público para as providências cabíveis necessárias.

Artigo 9º- Caso adotado pelos órgãos competentes, a UMES ATIBAIA poderá acompanhar a fiscalização nos estabelecimentos que trata a presente Lei.

Artigo 10º- A presente Lei, bem como a credenciamento da UMES ATIBAIA junto à CIF e CIBM, devendo ser efetuado obrigatoriamente em todos os estabelecimentos de ensino públicos e particulares, do ensino fundamental, médio e superior.

Artigo 11º- O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 12º- As despesas decorrentes da execução e fiscalização da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas quando necessário.

Artigo 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, AOS 02 DE JUNHO DE 2000.

MARIO YASSUO INUI
Presidente

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518/00
Fls. 26
a)

Publicado e registrado na Diretoria Administrativa, na data supra.

VERA HELENA A. S. R. COSTA
Diretora Geral

UMES - UNIÃO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES

Município de Estância de Atibaia - Estado de São Paulo

MODELO DAS CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL DOS SELADOS DA UMES ATIBAIA

CIEM - CIE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518,00
Fls. 27
a)

CIEM

CIE

FOTO

FOTO

CLÉBER STEVENS GERAGE
Presidente da UMES

Painel Eletrônico - Plenário

PROJETO DE LEI Nº 40/2000 - 1º TURNO em 20/06/2000 - 20:18:45 às 20:19:52 20/06/2000

N.Ordem	Nome do vereador	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADILSON LEITÃO	PMDB	Sim	20:19:12	4
4	CLOVIS AMARAL GARCIA	PFL	Sim	20:19:13	17
5	FÁBIO DE A. LIVRERI	PPB	Não	20:19:10	9
11	GONZAGA MATHIAS	PSDB	Sim	20:19:11	8
9	LUIS C FERREIRA-VÉIO	PRTB	Sim	20:19:08	2
10	LUIZ VILLAÇA	PFL	Sim	20:19:09	15
12	MARÇAL A. DE OLIVEIRA	PMDB	Sim	20:19:13	6
13	MARCO A. MARCOLINO	PL	Sim	20:19:07	20
14	MARCUS V. VALLE JR.	PSDB	Sim	20:19:05	11
16	NELSON SASAHARA	PPB	Sim	20:19:14	18
17	NICOLA CORTEZ	PPB	Sim	20:19:33	13
19	PAULO MARIO	PL	Não	20:19:08	10
18	PAULO MIGUEL ZENORINI	PPS	Sim	20:19:08	12
8	SERGINHO CONTI	PSD	Sim	20:19:08	14

Resultado da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	12	**2**	**0**	**14**

Em, 20/06/2000

APROVADO POR 12 VOTOS A 2 ABST.: —

Arnaldo de Carvalho Pinto
Presidente

Luiz Francisco Villaça
1º Secretário

Luiz Carlos Ferreira
2º Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518/00
Fls. 28
a) .....

Painel Eletrônico - Plenário

PROJETO DE LEI Nº 40/2000 - 2º TURNO em 20/06/2000 - 20:20:39 às 20:21:10 20/06/2000

N.Ordem	Nome do vereador	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADILSON LEITÃO	PMDB	Sim	20:20:51	4
3	BENEDITO CARVALHO	PMDB	Sim	20:20:59	5
4	CLOVIS AMARAL GARCIA	PFL	Sim	20:20:51	17
5	FÁBIO DE A. LIVRERI	PPB	Não	20:20:49	9
11	GONZAGA MATHIAS	PSDB	Sim	20:20:51	8
9	LUIS C FERREIRA-VÉIO	PRTB	Sim	20:20:51	2
10	LUIZ VILLAÇA	PFL	Sim	20:20:52	15
12	MARÇAL A. DE OLIVEIRA	PMDB	Sim	20:20:50	6
13	MARCO A. MARCOLINO	PL	Sim	20:20:55	20
14	MARCUS V. VALLE JR.	PSDB	Sim	20:20:49	11
16	NELSON SASAHARA	PPB	Sim	20:20:58	18
17	NICOLA CORTEZ	PPB	Sim	20:20:53	13
19	PAULO MARIO	PL	Não	20:20:52	10
18	PAULO MIGUEL ZENORINI	PPS	Sim	20:20:49	12
8	SERGINHO CONTI	PSD	Sim	20:20:50	14

Resultado da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	13	**2**	**0**	**15**

Em, 20/06/2000

APROVADO POR 13 VOTOS A 2 ABST.: —

Arnaldo de Carvalho Pinto
Presidente

Luiz Francisco Villaça
1º secretário

Luiz Carlos Ferreira
2º Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518 00
Fls. 29
a)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518,00
Fls. 30
a)

CONFERÊNCIA – AUTÓGRAFO

REGISTRO DE CONFERÊNCIA DO DOCUMENTO VIRTUAL REFERENTE AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 40/2000.

1) Art. 1º - caput:
a) Grafar no singular a palavra "circenses"

2) Art. 2º - caput:
a) Grafar em maiúsculo a inicial da palavra "lei" e no masculino a palavra "prevista".

Departamento Legislativo, 26 de junho de 2000

Maria de Fátima Sanfins
Departamento Legislativo

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518 / 00
Fls. 31
a)

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 40/2000

Regula o pagamento de meio ingresso a estudantes, em locais ou eventos que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Os estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos ou privados, localizados no município, terão assegurado o acesso, mediante pagamento da metade do preço do ingresso pretendido, a casas de diversão teatral, musical, circense, de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no *caput* deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

Art. 3º O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.

§ 1º A Carteira Municipal de Identificação Estudantil – CMIE – será emitida pela União Municipal dos Estudantes de Bragança Paulista – UMES -, a Paulista e a Nacional pelas entidades União Paulista dos Estudantes Secundaristas – UPES -, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES – e União Nacional dos Estudantes – UNE -, na conformidade da Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992.

§ 2º Para obtenção da Carteira Municipal de Identificação Estudantil – CMIE –, o estudante deverá solicitar em sua unidade de ensino os atestados de matrícula e presença na escola, devidamente formalizados.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518,00
Fls. 32

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator a penalidade pecuniária equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs -, dobrada na reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 26 de junho de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUIS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Projeto de autoria dos vereadores **Marcus Vinícius Valle Júnior (PSDB), Paulo Miguel Zenorini (PPS)** e **Serginho Conti (PPS).**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518 /00
Fls. 33

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO DE ELABORAÇÃO DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 40/2000.

Tendo sido dispensada a apreciação da Redação Final do Projeto de Lei nº 40/2000, aprovado sem emendas em 1º e 2º turnos na 21ª sessão ordinária de 2000, em 20 de junho último, coube a esta Mesa realizar correções no texto do projeto quando da elaboração do autógrafo, destacando que foram observadas as anotações de incoerências gramaticais realizadas pelo Departamento Legislativo, conforme registro da folha nº 08.

Casa do Poder Legislativo, 26 de junho de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518/00
Fls. 34

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OFÍCIO GP-DEL Nº 141/2000

Casa do Poder Legislativo, 27 de junho de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Encaminhamos a V.Exa., anexos, os autógrafos dos projetos abaixo especificados, aprovados por esta Casa de Leis na 21ª sessão ordinária do corrente ano, em 20 de junho último, a saber:

- **PROJETO DE LEI N° 28/2000** – desse Executivo – dispõe sobre denominação de Escola Municipal de Educação Fundamental (Emef Prof. *Carlos Frederico dos Santos Silva).*

- **PROJETO DE LEI N° 32/2000** – dos vereadores Adílson Leitão e Benedito Aparecido de Carvalho (Dito do Ônibus) – dispõe sobre denominação de Unidade Básica de Saúde – UBS – e dá outras providências. (UBS Dr. *Natal Bonucci*).

- **PROJETO DE LEI N° 33/2000** – do vereador Paulo Mário - dispõe sobre denominação de próprio público e dá outras providências (Casa de Artesão *Domingos Antonio Vicchiatti*).

- **PROJETO DE LEI N° 34/2000** – do vereador Adílson Leitão - dispõe sobre denominação de via pública e dá outras providências (Avenida *João Janotti*).

- **PROJETO DE LEI N° 35/2000** – do vereador Adílson Leitão - dispõe sobre denominação de via pública e dá outras providências (Rua *Júlio Ramos da Silva*).

- **PROJETO DE LEI N° 40/2000** – dos vereadores Marcus Vinícius Valle Júnior, Paulo Miguel Zenorini e Serginho Conti – regula o pagamento de meio ingresso a estudantes em locais ou eventos que especifica.

- **PROJETO DE LEI N° 42/2000** – desse Executivo - dispõe sobre concessão de subvenção à Casa de Apoio ao Drogado e ao Alcoólatra – Casa Dia de Bragança Paulista – e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518,00
Fls. 35
a)

- **PROJETO DE LEI N° 44/2000** – desse Executivo - dispõe sobre concessão de uso, a título gratuito, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de praça de esportes em construção pertencente ao patrimônio público municipal e dá outras providências *(Concessionário: Grêmio Esportivo Atibaianos)*.

- **PROJETO DE LEI N° 46/2000** – desse Executivo - dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Filhos Autistas de Bragança Paulista.

- **PROJETO DE LEI N° 47/2000** – desse Executivo - dispõe sobre autorização para o executivo Municipal firmar convênio com a Caixa Econômica Federal.

- **PROJETO DE LEI N° 48/2000** – desse Executivo - dispõe sobre concessão de auxílio ao Grupo Águia de Radioamador de Bragança Paulista e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20/2000** – desse Executivo - dispõe sobre autorização para doação de terreno a indústria (Donatária*: Hemogram Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.)*.

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26/2000** – desse Executivo - dispõe sobre autorização para doação de terreno (Donatária: Escola *Espírita Allan Kardec)* – APROVADO COM EMENDA.

Dando ciência do deliberado, na oportunidade reiteramos nossos protestos de alta consideração e distinto apreço.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 518 / 00
Fl. 36
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PL nº 40/00

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 08 / 6 / 2000 POR: _____

José Sérgio Conti Júnior
Presidente da Comissão

RELATOR: Fábio de Assis Livrer. **PRAZO DO RELATOR :** 13 / 6 / 2000
PRAZO DA COMISSÃO: 13 / 6 / 2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: Urgentíssima
PARECER EMITIDO EM 13 / 6 / 00
Campo preenchido Marcelo em 08 / 6 / 2000

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 09 / 6 / 2000 POR: _____

Márcal Alves de Oliveira
VICE- Presidente da Comissão

RELATOR: Marçal Alves de Oliveira **PRAZO DO RELATOR :** 13 / 6 / 2000
PRAZO DA COMISSÃO: 13 / 6 / 2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____
PARECER EMITIDO EM 09 / 6 / 2000
Campo preenchido Emilia em 09 / 6 / 2000

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 13 / 06 / 00 POR: _____

Paulo Mário
Presidente da Comissão

RELATOR: Dito do ônibus **PRAZO DO RELATOR :** 13 / 06 / 00
PRAZO DA COMISSÃO: 13 / 6 / 00 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: Req. urg. 548/00 - ap. 6/6/00
PARECER EMITIDO EM 13 / 6 / 00
Campo preenchido Solange em 13 / 6 / 00

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot. Geral nº 918/00
Fl.. 37
a .

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: PL nº 20/00 RECEBIMENTO: 30/05/00
AUTOR (es): Jeremias - Paulo Miguel e Marcos Valle
AUDIÊNCIA PÚBLICA: não DATA: - / - / - HORÁRIO: -
QUÓRUM: Maioria Simples
Campo preenchido por: Solange em 31/5/00

REGIME: Ordinário - sem prazo final

PRAZOS

EMENDAS 06/06/00
1º TURNO PREVISTO: - / - / -
2º TURNO PREVISTO: - / - / -
PRAZO FINAL: - / - / -
OBSERVAÇÕES: Regime de Urgência
aprovado em 6/6/00 para 13/6/00

Campo preenchido por: Solange
Em: 31/5/2000

REGISTROS DE CONFERÊNCIAS

		OK	NOK
PRÉVIA	Em 07/6/2000 Por: Fátima		X
NOVA REDAÇÃO	Em / / Por: N/APLICÁVEL		
REDAÇÃO FINAL	Em / / Por: N/APLICÁVEL		
AUTÓGRAFO	Em 26/6/2000 Por: Fátima		X
GERAL DO PROCESSO	Em 04/9/2000 Por: Fátima	X	

ADIAMENTOS

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:
ADIADO EM: PARA: RUBRICA:
ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO
OFÍCIO N.º GP- DEL 141/2000 DATA DE RECEBIMENTO: 28/6/2000
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 19/7/2000
DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei nº 3278, de 12/7/2000
PUBLICADO NO: BJD EDIÇÃO: 15/7/00 PÁG. 18
Conferido por: Marcelo / Thereza

Câmara Municipal de Bragança Paulista

TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

NÚMERO: 0040/00 **Data:** 30/05/00

Assunto: Regula o pagamento de meio ingresso a estudantes, em locais ou eventos que especifica. AUTORES: Serginho Conti, Paulo Miguel Zenorini e Marcus Vinícius Valle Jr.

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROTOC. GERAL 518/00		FOLHAS JUNTADAS DEL	
DESPACHO A COMISSÕES	07/06/00	CJR/CESSAS/CFO (FL.06)	07/06/00
CI CJR AO DEJ	07/06/00	CONS. LEGAL. (FL. 07)	07/06/00
CONFERÊNCIA PRÉVIA	07/06/00	FL. 08	07/06/00
REQ. 584/00 - URGÊNCIA	06/06/00	APROVADO (FL. 09/10)	06/06/00
PARECER DA CESSAS	09/06/00	EMITIDO (FL. 11/12)	09/06/00
RESPOSTA DEJ À CJR	12/06/00	FL. 13/15	12/06/00
PARECER DA CJR	08/06/00	CONTRÁRIO (FL.16/17)	13/06/00
PARECER SEPAR. CJR	13/06/00	FL. 18	13/06/00
PARECER DA CFO	13/06/00	CONTRÁRIO (FL. 19/20)	13/06/00
MANIF. UNIÃO ESTUDANT.	20/06/00	JUNTADO (FL. 21/23)	20/06/00
LEI 3071, DE ATIBAIA	20/06/00	JUNTADA (FL.24/27)	20/06/00
VOTAÇÃO - TURNO 1	20/06/00	APROVADO (FL. 28)	20/06/00
VOTAÇÃO - TURNO 2	20/06/00	APROVADO (FL. 29)	20/06/00
CONFER. AUTÓGRAFO	21/06/00	ELABORADO (FL. 30)	26/06/00
MESA PARA AUTÓGRAFO	21/06/00	ELABORADO (FL. 31/33)	26/06/00
ENVIO AO EXECUTIVO	28/06/00	OF. 141/2000 (FL. 34/35)	28/06/00
TRÂMITE COMISSÕES		FL. 36	
TRAM. PROC. LEGISL.		FL. 37	
FOLHAS JUNTADAS DEL		FL. 38	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 518/00
Fls. 38
a) .....